



## PARECER CONJUNTO

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de análise da proposição apresentada pelo executivo municipal que acrescenta o parágrafo único ao artigo 1º e altera o artigo 3º da Lei nº 2.049, de Maio de 2019, e dá outras providências, por meio do processo nº 20.899/2019, Projeto de Lei nº 066/2019, Mensagem 101/2019, de 16/12/2019.

Processo encontra-se instruído com parecer orientador juntado pela Assessoria Jurídica de 17/12/2019, pela regular tramitação legislativa.

Nessa senda, a norma que se pretende alterar, dispõe sobre alteração do valor do ticket alimentação mensal e do ticket alimentação natalício, isto é, a Lei 2049/2019 aumentou o valor do Ticket Alimentação Mensal e do Ticket Alimentação Natalício, de R\$ 600,00 para R\$800,00 (oitocentos reais).

De toda sorte, a propositura em tela visa tão somente estabelecer o termo inicial de vigência para aplicação da Lei 2.049/2019 da seguinte forma: com o acréscimo do parágrafo único ao art. 1º, o ticket alimentação será concedido a partir de 1º de maio de 2020, enquanto que o aumento do Ticket Alimentação Natalício a partir de janeiro do mesmo ano.

E o art. 3º, ora alterado, garante a entrada em vigor de cada benefício conforme regula o parágrafo único ora acrescido.

É o relatório.

### **II - PARECER DO RELATOR**

Naquilo que tange ao orçamento do Poder Legislativo, o Parágrafo único do Art. 58 da Lei Orgânica:

Art. 62. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para as matérias de sua competência privativa, dispor sobre todas as matérias de competência do Município especialmente:

V - autorizar a concessão de auxílio e subvenções;

XV - legislar sobre organização e prestação de serviços públicos.



Sob o aspecto jurídico, após leitura e acurada análise do parecer jurídico, nada obsta o prosseguimento do presente projeto de Lei Complementar, após ter o Poder Executivo ter apresentado os documentos remanescentes.

Sob o aspecto formal de iniciativa para deflagração do processo legislativo, o projeto foi apresentado a esta Casa pelo Chefe do Poder Executivo, conforme preconiza a Lei Orgânica, segundo o qual compete privativamente ao Prefeito:

Art. 90. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I - servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria, disponibilidade, benefícios, vantagens e reajuste da administração direta, autárquica e fundacional no Município, ressalvada a competência da Câmara;

II - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica do Município, fixação e aumento de sua remuneração, observado o disposto no artigo 63, XVI desta Lei;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação, atribuições e extinção dos órgãos da administração pública direta do município;

No mérito, a propositura encontra fundamento na competência do Município para disciplinar a matéria relacionada ao orçamento municipal:

Art. 106. Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta Lei:

II – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Ante o exposto, somos pela LEGALIDADE, na forma apresentada clara e com as razões motivadoras, atendendo aos pressupostos legais e formais, estando apta a introduzir-se no ordenamento jurídico municipal, motivo pelo qual, OPINAMOS pelo prosseguimento da tramitação legislativa.

É o parecer conjunto dos Presidentes-relatores.



Vereador **Bruno Machado da Costa** pela Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação Final.

Vereador **Rogério Viana Alves** pela Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas.

### III - VOTO DAS COMISSÕES REUNIDAS

O Vereador **André Luiz Silva Teixeira**, vice-presidente da Comissão de Constituição e Justiça, acompanha o voto do Relator e vota pela regular tramitação legislativa da matéria.

O Vereador **Ademilton Rodovalho Costa**, membro da Comissão de Constituição e Justiça, acompanha o voto do Relator e vota pela regular tramitação legislativa da matéria.

O Vereador **Carlos de Freitas Fernandes**, Vice-presidente da Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas, acompanha o voto do Relator e vota pela regular tramitação legislativa da matéria.

O Vereador **Edmo Carlos Brandão Mendes**, membro da Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas, acompanha o voto do Relator e vota pela regular tramitação legislativa da matéria.

### IV - DECISÃO

A Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação Final e a Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas, por unanimidade dos presentes, opinam pela constitucionalidade e pelo normal prosseguimento legislativo, devendo ir a Plenário para discussão e votação.

#### **Bruno Machado da Costa**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação Final

#### **André Luiz Silva Teixeira**

Vice-presidente da Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação Final

#### **Ademilton Rodovalho Costa**



Membro da Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação Final

**Rogério Viana Alves p**

Presidente da Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas.

**Carlos de Freitas Fernandes**

Vice-presidente da Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas

**Edmo Carlos Brandão Mendes**

Membro da Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas